

**V CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL (V CIDIA)**

**JURIMETRIA, CIBERNÉTICA JURÍDICA E CIÊNCIA  
DE DADOS**

---

J95

Jurimetria, cibernética jurídica e ciência de dados [Recurso eletrônico on-line] organização V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (V CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Arthur Salles de Paula Moreira, Isabela Campos Vidigal Martins e Gabriel Ribeiro de Lima – Belo Horizonte: Skema Business School, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-926-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Mercados globais e empreendedorismo a partir do desenvolvimento algorítmico.

1. Análise de dados. 2. Previsibilidade. 3. Modelagem jurídica. I. V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---

**skema**  
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL  
FOR BUSINESS

# V CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (V CIDIA)

## JURIMETRIA, CIBERNÉTICA JURÍDICA E CIÊNCIA DE DADOS

---

### **Apresentação**

A SKEMA Business School é uma organização francesa sem fins lucrativos, com presença em seis países diferentes ao redor do mundo (França, EUA, China, Brasil e África do Sul e Canadá) e detentora de três prestigiadas creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), refletindo seu compromisso com a pesquisa de alta qualidade na economia do conhecimento. A SKEMA reconhece que, em um mundo cada vez mais digital, é essencial adotar uma abordagem transdisciplinar.

Cumprindo esse propósito, o V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (V CIDIA), realizado nos dias 6 e 7 de junho de 2024, em formato híbrido, manteve-se como o principal evento acadêmico sediado no Brasil com o propósito de fomentar ricas discussões sobre as diversas interseções entre o direito e a inteligência artificial. O evento, que teve como tema central "Mercados Globais e Empreendedorismo a partir do Desenvolvimento Algorítmico", contou com a presença de renomados especialistas nacionais e internacionais, que abordaram temas de relevância crescente no cenário jurídico contemporâneo.

Profissionais e estudantes dos cursos de Direito, Administração, Economia, Ciência de Dados, Ciência da Computação, entre outros, tiveram a oportunidade de se conectar e compartilhar conhecimentos, promovendo um ambiente de rica troca intelectual. O V CIDIA contou com a participação de acadêmicos e profissionais provenientes de diversas regiões do Brasil e do exterior. Entre os estados brasileiros representados, estavam: Pará (PA), Amazonas (AM), Minas Gerais (MG), Ceará (CE), Rio Grande do Sul (RS), Paraíba (PB), Paraná (PR), Rio de Janeiro (RJ), Alagoas (AL), Maranhão (MA), Santa Catarina (SC), Pernambuco (PE), e o Distrito Federal (DF). Além disso, o evento contou com a adesão de participantes internacionais, incluindo representantes de Portugal, França, Itália e Canadá, destacando a amplitude e o alcance global do congresso. Este encontro plural reforçou a importância da colaboração inter-regional e internacional na discussão dos temas relacionados ao desenvolvimento algorítmico e suas implicações nos mercados globais e no empreendedorismo.

Foram discutidos assuntos variados, desde a regulamentação da inteligência artificial até as novas perspectivas de negócios e inovação, destacando como os algoritmos estão remodelando setores tradicionais e impulsionando a criação de empresas inovadoras. Com

uma programação abrangente, o congresso proporcionou um espaço vital para discutir os desafios e oportunidades que emergem com o desenvolvimento algorítmico, reforçando a importância de uma abordagem jurídica e ética robusta nesse contexto em constante evolução.

A jornada teve início no dia 6 de junho com a conferência de abertura ministrada pela Professora Dr<sup>a</sup>. Margherita Pagani, do SKEMA Centre for Artificial Intelligence, campus de Paris, França. Com o tema "Impacts of AI on Business Transformation", Pagani destacou os efeitos transformadores da inteligência artificial nos negócios, ressaltando seu impacto no comportamento do consumidor e nas estratégias de marketing em mídias sociais. O debate foi enriquecido pela participação do Professor Dr. José Luiz de Moura Faleiros Jr., da SKEMA Law School, campus de Belo Horizonte, Brasil, que trouxe reflexões críticas sobre o tema.

Após um breve intervalo, o evento retomou com o primeiro painel, intitulado "Panorama global da Inteligência Artificial". O Professor Dr. Manuel David Masseno, do Instituto Politécnico de Beja, Portugal, apresentou uma análise detalhada sobre as "práticas de IA proibidas" no novo Regulamento de Inteligência Artificial da União Europeia, explorando os limites da dignidade humana frente às novas tecnologias. Em seguida, o Professor Dr. Steve Ataky, da SKEMA Business School, campus de Montreal, Canadá, discutiu as capacidades, aplicações e potenciais futuros da IA com geração aumentada por recuperação, destacando as inovações no campo da visão computacional.

No período da tarde foram realizados grupos de trabalho que contaram com a apresentação de mais de 40 trabalhos acadêmicos relacionados à temática do evento. Com isso, o primeiro dia foi encerrado, após intensas discussões e troca de ideias que estabeleceram um panorama abrangente das tendências e desafios da inteligência artificial em nível global.

O segundo dia de atividades começou com o segundo painel temático, que abordou "Mercados globais e inteligência artificial". O Professor Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho, da SKEMA Law School, campus de Belo Horizonte, Brasil, apresentou um panorama da regulação da IA no Brasil, enquanto o Professor Dr. Fischer Stefan Meira, da SKEMA Business School, campus de Belo Horizonte, Brasil, explorou as perspectivas e desafios do desenvolvimento algorítmico.

Após breve intervalo, o terceiro painel teve início às 10:00h, focando em "Contratos, concorrência e inteligência artificial". O Professor Dr. Frédéric Marty, da Université Côte d'Azur, França, discutiu a "colusão por algoritmos", um fenômeno emergente nas políticas de concorrência, enquanto o Professor Dr. Bernardo de Azevedo e Souza, da Universidade do

Vale do Rio dos Sinos, Brasil, trouxe novas perspectivas para o empreendedorismo jurídico. A Professora Ms. Lorena Muniz e Castro Lage, SKEMA Law School, campus de Belo Horizonte, Brasil, completou o painel abordando as interseções entre startups e inteligência artificial, destacando os desafios e oportunidades para empresas inovadoras.

Durante a tarde, uma nova rodada de apresentações nos grupos de trabalho se seguiu, com 35 trabalhos acadêmicos relacionados à temática do evento sendo abordados para ilustrar a pujança do debate em torno do assunto. O segundo dia foi encerrado consolidando a importância do debate sobre a regulação e a aplicação da inteligência artificial em diferentes setores.

Como dito, o evento contou com apresentações de resumos expandidos em diversos Grupos de Trabalho (GTs), realizados on-line nas tardes dos dias 6 e 7 de junho. Os GTs tiveram os seguintes eixos de discussão, sob coordenação de renomados especialistas nos respectivos campos de pesquisa:

- a) Startups e Empreendedorismo de Base Tecnológica – Coordenado por Laurence Duarte Araújo Pereira, Maria Cláudia Viana Hissa Dias do Vale Gangana e Luiz Felipe Vieira de Siqueira.
- b) Jurimetria Cibernética Jurídica e Ciência de Dados – Coordenado por Arthur Salles de Paula Moreira, Isabela Campos Vidigal Martins e Gabriel Ribeiro de Lima.
- c) Decisões Automatizadas e Gestão Empresarial – Coordenado por Yago Aparecido Oliveira Santos, Pedro Gabriel Romanini Turra e Allan Fuezi de Moura Barbosa.
- d) Algoritmos, Modelos de Linguagem e Propriedade Intelectual – Coordenado por Vinicius de Negreiros Calado, Guilherme Mucelin e Agatha Gonçalves Santana.
- e) Regulação da Inteligência Artificial – I – Coordenado por Tainá Aguiar Junquillo, Paula Guedes Fernandes da Silva e Fernanda Ribeiro.
- f) Regulação da Inteligência Artificial – II – Coordenado por João Alexandre Silva Alves Guimarães, Ana Júlia Guimarães e Erick Hitoshi Guimarães Makiya.
- g) Regulação da Inteligência Artificial – III – Coordenado por Gabriel Oliveira de Aguiar Borges, Matheus Antes Schwede e Luiz Felipe de Freitas Cordeiro.

h) Inteligência Artificial, Mercados Globais e Contratos – Coordenado por Fernanda Sathler Rocha Franco, Gabriel Fraga Hamester e Victor Willcox.

i) Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Negócios Inovadores – Coordenado por Guilherme Spillari Costa, Dineia Anziliero Dal Pizzol e Evaldo Osorio Hackmann.

j) Empresa, Tecnologia e Sustentabilidade – Coordenado por Marcia Andrea Bühring, Jessica Mello Tahim e Angélica Cerdotes.

Cada GT proporcionou um espaço de diálogo e troca de experiências entre pesquisadores e profissionais, contribuindo para o avanço das discussões sobre a aplicação da inteligência artificial no direito e em outros campos relacionados.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, que desde a primeira edição do evento provê uma parceria sólida e indispensável ao seu sucesso. A colaboração contínua do CONPEDI tem sido fundamental para a organização e realização deste congresso, assegurando a qualidade e a relevância dos debates promovidos. Além disso, um elogio especial deve ser feito ao trabalho do Professor Dr. Caio Augusto Souza Lara, que participou da coordenação científica das edições precedentes. Seu legado e dedicação destacam a importância do congresso e contribuem para consolidar sua reputação como um evento de referência na intersecção entre direito e inteligência artificial.

Por fim, o V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial foi, sem dúvida, um marco importante para a comunidade acadêmica e profissional, fomentando debates essenciais sobre a evolução tecnológica e suas implicações jurídicas.

Expressamos nossos agradecimentos às pesquisadoras e aos pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 10 de julho de 2024.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Ms. Dorival Guimarães Pereira Júnior

Coordenador do Curso de Direito – SKEMA Law School

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador da Pós-Graduação da SKEMA Law School

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School

## **A NECESSÁRIA TUTELA DOS DADOS PESSOAIS UTILIZADOS EM AMBIENTE JURÍDICO**

### **THE NECESSARY PROTECTION OF PERSONAL DATA USED IN A LEGAL ENVIRONMENT**

**Danúbia Patrícia De Paiva**

#### **Resumo**

A significativa alteração dos usos e costumes, juntamente com a mudança cultural e comportamental, levanta importantes discussões sobre direitos como a privacidade. Este resumo examina a tutela jurídica dos dados pessoais, analisando a sociedade da informação e os dados digitais. O objetivo é estabelecer regras gerais para coleta, guarda e circulação de dados pessoais, baseando-se em experiências e conceitos tecnológicos. Utilizando o método hipotético dedutivo, são apresentadas novas perspectivas do Direito. Conclui-se que, para garantir que o avanço tecnológico não represente um retrocesso democrático, é necessário um eixo teórico que permita a adaptação dos institutos jurídicos à era digital.

**Palavras-chave:** Estado democrático de direito, Proteção de dados, Judiciário, Tutela jurídica

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The significant change in uses and customs, along with cultural and behavioral shifts, has raised important discussions about rights such as privacy. This summary examines the legal protection of personal data within the information society and digital data. The objective is to establish general rules for the collection, storage, and circulation of personal data, based on experiences and technological concepts. Using the hypothetical deductive method, new legal perspectives are presented. It concludes that, to ensure technological advancement does not represent a democratic setback, a theoretical framework is needed to allow legal institutions to adapt to the digital era.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Democratic state, Data protection, Judiciary, Legal protection



## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente vivemos em uma sociedade caracterizada pela comunicação instantânea, a partir de um fluxo intenso e massificado de informações e de um processamento gigantesco de dados.

Usos e costumes são afetados pela mudança comportamental e cultural desta sociedade tecnológica, fazendo surgir, todos os dias, novas relações jurídicas que precisam ser analisadas e, principalmente, reguladas.

Este cenário é desafiador. Nele as relações sociais são constantemente impactadas pela tecnologia, o que provoca uma ruptura de padrões a partir, por exemplo, do desenvolvimento da Inteligência Artificial, do *Big Data*, dos Smart Contracts, do *Blockchain*, da Internet 5G, e de várias outras ferramentas tecnológicas.

Sociedade e tecnologia estão, portanto, em uma relação simbiótica. As ferramentas tecnológicas e as redes de comunicação digital são moldadas pela sociedade e, ao mesmo tempo, moldam a própria sociedade.

A partir dessa alteração significativa dos usos e dos costumes, bem como da considerável mudança cultural e comportamental nos mais variados setores, não há dúvida de que grande parte das preocupações dessa “sociedade digitalizada” traz à tona importantes discussões acerca de outros direitos, como o da privacidade.

Trata-se de uma nova realidade complexa e dinâmica, que precisa ser entendida pelos operadores do Direito.

Neste ponto, o presente resumo se dedica especificamente ao exame da tutela dos dados pessoais no ambiente jurídico.

O objetivo principal é verificar se é possível apontar um referencial teórico para ditar regras gerais de coleta, guarda e circulação de dados pessoais.

Analisou-se para este trabalho experiências narradas em obras e artigos científicos, bem como conceitos próprios da tecnologia e da informática.

O trabalho considerou ainda o método hipotético dedutivo para realização da pesquisa, com foco nas novas perspectivas do Direito.

O objetivo é garantir que o grande avanço tecnológico observado nas últimas décadas não represente um retrocesso democrático, bem como permitir uma maior “adaptação” dos institutos jurídicos à essa preocupante era virtual, de intensa circulação dos dados pessoais.

## **2- OS DESAFIOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO REGULATÓRIO DEMOCRÁTICO DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS NO BRASIL**

Inicialmente, cumpre registrar que, nos dias atuais, a comunicação (escrita ou verbal) encontra-se concentrada em ambiente virtual.

À medida que o acesso à rede mundial de computadores se intensifica, multiplicam-se arquivos e, ao mesmo tempo, são apresentadas técnicas cada vez mais avançadas de coleta e processamento de dados.

Além disso, a sociedade atual vive o desafio de eliminação do papel como principal suporte de documentação de suas relações.

Trata-se do fenômeno denominado “paper less society”, ou diminuição da sociedade de papel. Como registra Patrícia Peck:

“[...] vivemos em um período de transição para a paper less society. Isso implica uma problemática para o Direito no sentido do legado já gerado em papel, pois a migração de suporte pode ocasionar quebra de integridade, por certo, seja do suporte físico para o digital ou vice-versa. Motivo pelo qual o ideal é tudo já nascer, ser gerado em mídia eletrônica e não haver esta necessidade de materialização e desmaterialização”. (PINHEIRO, 2016, f. 494).

Com o aumento da circulação de dados em ambiente virtual, surgiram alguns questionamentos sobre os conceitos de privacidade e vida privada.

As grandes alterações sociais e o próprio desenvolvimento tecnológico teriam exigido uma nova interpretação destes direitos, não sendo mais suficiente interpretá-los da mesma maneira que nos séculos passados.

Historicamente, a proteção da vida privada surgiu a partir da necessidade do homem viver em sociedade, resguardando a exposição de certos dados sobre a sua vida perante a sociedade.

A privacidade se traduzia, então, no “direito de estar só”, concepção que foi consolidada no Estado Moderno.

Esta era a noção de Uadi Bulos, para quem o direito à privacidade seria o mesmo que o direito de “estar só”, isto é, salvaguardar a esfera reservada do ser humano sem que seja possível realizar intromissões (BULOS, 2017, p. 572).

No Brasil, a proteção da intimidade e da vida privada foi positivada como direito fundamental pela primeira vez com o advento da Constituição Federal de 1988,

como ressalta Luiz Alberto Davi Araújo:

A Constituição de 1988, no entanto, acompanhando os textos constitucionais modernos de Portugal e Espanha, tratou de garantir os direitos da personalidade de forma específica e explícita. No entanto, enquanto os documentos ibéricos citados garantiram apenas um ou outro (a Constituição portuguesa de 1976 garantiu a “reserva da intimidade da vida privada e familiar” – art. 26, 1 – a Constituição da Espanha de 1978 garantiu o direito à honra, à intimidade pessoal e familiar, em seu art. 18.1), o Texto Constitucional brasileiro cuidou de garantir a privacidade, a intimidade, a imagem, os sigilos de correspondência, além de outros direitos no seu art. 5.o, da CF/1988 (ARAÚJO, p. 96, 2002).

Recentemente, contudo, o caso envolvendo a empresa privada Cambridge Analytica colocou toda a sociedade em alerta, principalmente diante das graves consequências que podem surgir a partir do uso não autorizado de dados pessoais.

A partir deste caso, a discussão passou a considerar também a ideia da supervalorização econômica e política dos dados pessoais dos indivíduos, que pode repercutir até mesmo nos rumos democráticos de um país.

Ademais, consolidou-se como majoritária a vertente teórica no sentido de que não havia proteção jurídica suficiente para os cidadãos quando da utilização dos sistemas técnico-informacionais, havendo lacunas que precisavam ser supridas.

Diante dessas questões, apareceram no mundo as primeiras legislações específicas sobre a proteção de dados pessoais.

No Brasil, criou-se a Lei de n. 13.709/2018, mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Com a Lei Geral de Proteção de Dados, passamos a contar com um marco normativo indispensável para a tutela dos dados pessoais.

Sua orientação é no sentido de que devem ser vislumbradas restrições no tratamento dos dados pessoais, bem como maior controle no uso desses. A ideia, portanto, é de proteção do dado individualmente considerado - ou até mesmo de um conjunto de dados-, somado à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais (MENKE, 2015).

Neste sentido, todos aqueles que possuem bancos de dados de informações de outras pessoas tem o dever de promover formas de controle, tutela e adequado gerenciamento desses dados, a fim de não comprometerem direitos dos cidadãos.

Mas será que este direito à proteção de dados já não se via “incluído” nos direitos à intimidade e vida privada, garantidos expressamente no texto constitucional original?

Para responder ao questionamento acima proposto, é necessário fazer uma investigação apurada dos conceitos de privacidade, intimidade e vida privada.<sup>1</sup>

Importa registrar que, tradicionalmente, privado é tudo aquilo que o indivíduo opta por não compartilhar, dentro de sua esfera de autonomia. São restrições a informações de todo gênero, não necessariamente relativas a dados pessoais.

Para José Afonso da Silva, a privacidade pode ser entendida como:

O conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, se mais o poder ser legalmente sujeito. Embarca todas as manifestações das esferas íntimas, privadas e da personalidade, que o texto constitucional consagrou. A esfera de inviolabilidade, assim, é ampla, abrange modo de vida doméstico, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos, e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo. (SILVA, 2009)

Já Jean Rivero, ao conceituar privacidade, traz uma delimitação, ressaltando o seu caráter não absoluto, justamente porque há informações que devem ser de conhecimento público.

Para o referido autor, precisa haver essa delimitação, sendo este um fator essencial para as relações sociais. Desse modo, o autor conceitua vida privada da seguinte forma:

Tendo em conta essa relativização da delimitação, considera-se como normalmente dependente da vida privada tudo o que diz respeito à saúde pessoal, às convicções religiosas ou morais, à vida familiar e afetiva, às relações de amizade, aos lazeres, e, com as ressalvas já indicadas, à vida profissional e à situação material. É esse conjunto que o legislador e os juízes pretenderam preservar contra as invasões tanto dos terceiros como do poder (RIVERO, 2006, p. 447.).

A partir disso, se verifica que o direito à proteção dos dados pessoais como um direito fundamental autônomo, desvinculado da previsão do inciso XII, do artigo 5º, representa um corte, uma delimitação importante, a ressaltar que se tratam de conceitos (e direitos) diversos.

A privacidade é de caráter individual e representa uma liberdade negativa do cidadão em vedar a divulgação de suas informações, sendo relevante a diferenciação se a informação é de interesse público ou privado.

Já a proteção dos dados pessoais tem maior abrangência, vindo a representar, por sua vez, uma liberdade positiva do cidadão, de controle das suas informações,

---

<sup>1</sup> A despeito de conhecer a diferenciação, cumpre salientar que não será objeto de exame as diferenças existentes entre privacidade, intimidade e vida privada. Para o presente trabalho, estes termos serão tratados como sinônimos.

sendo irrelevante se estas são públicas ou privadas, principalmente diante da dimensão coletiva deste direito.

Como defendem Bruno R. Bioni e Fabricio da Mota Alves, para além da questão conceitual, “há elementos regulatórios da proteção de dados que necessitam de maior flexibilidade legislativa para concretização do próprio direito à autodeterminação informativa” (BIONI; ALVES, 2020).

Enquanto proteção de dados pessoais é uma liberdade positiva do cidadão em controlar dados que lhe digam respeito, pouco importando se estes são públicos ou privados.

Privacidade é uma liberdade negativa do cidadão em retrair informações e, por conseguinte, seu eixo gravitacional leva em consideração se a informação é privada ou pública.

Esse tipo de reconhecimento formal pela ordem jurídica constitucional do direito à proteção de dados pessoais tem também implicações de natureza de ordem econômica. Por exemplo, é um dos critérios de análise para fins de convergência regulatória para que dois países ou blocos econômicos firmem um acordo de livre fluxo de dados.

Já no que se refere à proteção dos dados pessoais para além da esfera íntima do indivíduo, ressalta-se que está vinculada à noção de que a sociedade digital promove uma espécie de “capitalismo de vigilância”, com uma lógica econômica específica.

Shoshana Zuboff coloca em evidência essa especificidade da economia ao assinalar que, após o advento das grandes empresas do mundo digital, Google e Facebook, é enorme a possibilidade de se monetizar e extrair valor do das relações sociais cotidianas (ZUBOFF, 2020).

Neste sentido, é imperioso reconhecer que a Internet é uma rede de controle que precisa ser fiscalizada, sendo esta uma questão pública e democrática. Neste ponto é que se encontra a dimensão coletiva da proteção dos dados pessoais regulados na LGPD.

Não se trata, portanto, de proteger um indivíduo isoladamente, mas de proteger todo um ambiente informacional, bem como os seus integrantes.

Ademais, não se pode esquecer que privacidade se opõe diretamente à noção de vigilância. Todavia, a vigilância passa a ser “recomendada” no caso de proteção dos dados pessoais, desde que a favor do cidadão, sendo vislumbrada e incentivada para fim de transparência.

Assim, quando se trata de proteção de dados pessoais, a vigilância assume um papel relevante, por trazer outros conceitos e elementos fundamentais para a compreensão dessa evolução da proteção da privacidade.

Todos esses fenômenos da sociedade da informação fortalecem a noção de que

(ainda) é necessário o desenvolvimento de um direito regulatório democrático para a proteção dos dados pessoais no Brasil, não podendo ser utilizada a noção tradicional de privacidade.

Trata-se de uma evolução democrática natural, que surge no Brasil mais fortemente a partir da Lei Geral de Proteção de Dados, que entrou no ordenamento jurídico como um passo adiante na relação de transparência democrática com os cidadãos.

O Estado precisa, assim, melhor regulamentar o direito à proteção dos dados pessoais, especialmente em ambiente jurídico, a fim de construir regras claras e bem definidas, considerando a dimensão coletiva da proteção dos dados pessoais regulados na LGPD.

Não se trata apenas de evitar o tráfego virtual ilegal de dados, ou mesmo de impedir a violação de direitos ou qualquer tentativa de uso e emprego desses contrariamente à legislação. Trata-se de garantir a segurança pública digital, assumindo-se um compromisso com a sociedade de um equilíbrio entre a segurança e tecnologia, em respeito às leis, à democracia, às liberdades, ao direito à privacidade, à segurança jurídica e, finalmente, ao direito fundamental à proteção dos dados pessoais.

### **3- CONCLUSÃO**

O presente resumo traz uma análise constitucionalizada do compartilhamento de dados pessoais em ambiente jurídico.

Com o reconhecimento da proteção de dados pessoais como um direito fundamental, a noção de vigilância ganhou uma dimensão “nova”, de natureza coletiva.

Neste cenário, a transparência e o controle sobre os dados pessoais representa um fortalecimento das relações democráticas com os cidadãos, pois é na relação com o cidadão (titular dos dados) que se dá o desenvolvimento democrático.

Evolui-se, portanto, para compreender que a exposição de dados em ambiente jurídico não se restringe a uma concepção individualista de proteção, sendo esta uma questão pública e democrática.

Esse é um passo importante, principalmente para se superar a noção de que a publicidade seria de interesse de toda sociedade, mas a proteção de dados pessoais não.

A compreensão ampliada da proteção dos dados pessoais é um desafio, mas representa um aporte teórico importante, por romper com uma abordagem histórica e tradicional focada no indivíduo.

## REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno; ALVES, Fabrício da Mota. A importância da PEC de proteção de dados mesmo após o histórico julgamento do STF. Jota, 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-importancia-da-pec-de-protecao-de-dados-mesmo-apos-o-historico-julgamento-do-stf-16062020>>. Acesso em: 17 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 Mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 17 jul. 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede: do conhecimento à política. In: CASTELLS, Manuel e Cardoso, Gustavo (Org.). A sociedade em rede: do conhecimento à política. Debates – Presidência da República. Lisboa: Imprensa Nacional, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de Direito Civil: parte geral. 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. Biblioteca Digital Saraiva.

GIDDENS, Anthony. A constituição da sociedade. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 150.

GONÇALVES, Pedro Correia. O direito ao respeito pela vida privada e familiar dos doentes mentais à luz da jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 79, p. 303, 2009.

MENDES, Laura Schertel. Habeas Data e autodeterminação informativa: dois lados da mesma moeda. *Revista Direitos Fundamentais & Justiça*, a. 12, n. 39, p. 185-216, jul./dez. 2018.

MENKE, Fabiano. A proteção de dados e o novo direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia P. (org.). Direito, inovação e tecnologia. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 205 – 230.

MOTA PINTO, Paulo. Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais: Estudos, op. cit., p. 642 e ss.

PINHEIRO, Patricia Peck. Direito digital. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIVERO, Jean; MOUTOUH, Hugues. Liberdades públicas. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 447.

ZUBOFF, Shoshana. A era do Capitalismo da vigilância. RJ: editora Intrínseca, 2020.